

[DENÚNCIA 987553

Denunciante: R. de S. Alves – ME
Responsáveis: Rubens Vinícius Bornelli e Dorotéia Aparecida Corrêa Martins
Jurisdicionado: Município de Areado
Procurador: Nicácio Pio de Faria (OAB/MG 118.990)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER]

I – RELATÓRIO

[Trata-se de denúncia oferecida por R. de S. Alves – ME, em face do edital do pregão presencial 46/2016, promovido pelo município de Areado, objetivando a contratação de empresa para locação de sonorização, iluminação, palco profissional e banheiros químicos, para festividades em comemoração aos 91 anos de emancipação político-administrativa.

A denunciante questiona, em suma, a desclassificação da sua proposta devido à ausência de responsável técnico portando certidão de registro no CREA durante a visita técnica ao local do evento; a obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; a desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino por não apresentar as “marcas” exigidas no edital; apresentação, por duas empresas, dos mesmos valores de proposta para todos os itens.

Protocolizada em 03/10/2016, a denúncia foi autuada em 07/10/2016 (fl. 58), tendo sido distribuída inicialmente à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila.

Na análise realizada às 61/74, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela procedência das seguintes irregularidades: 1) desclassificação da proposta da denunciante; 2) obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento; 3) desclassificação da empresa Alisson Lucas Marcelino por não apresentar as “marcas” exigidas no edital.

O Ministério Público de Contas apresentou manifestação às fls. 77/78, sugerindo a intimação do atual prefeito de Areado para que apresentasse a documentação das fases interna e externa do certame.

Devidamente intimado, o prefeito, Sr. Pedro Francisco da Silva, acostou aos autos a documentação de fls. 82/415.

Ato contínuo, a 1ª CFM ratificou as irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 418/419v), não vislumbrando qualquer outra falha além daquelas já constatadas.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 421).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Sr. Rubens Vinícius Bornelli, prefeito municipal à época dos fatos denunciados, e da Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, pregoeira (fls. 422/423).

Citados, os responsáveis apresentaram as defesas de fls. 430/442 e 453/468.

Em sede de reexame (fls. 484/489v), a unidade técnica opinou pela procedência da denúncia apenas no tocante à irregularidade referente à desclassificação da proposta da denunciante e quanto à obrigatoriedade da visita do licitante ao local do evento.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou pela parcial procedência da denúncia, tendo em vista a exigência de visita técnica realizada pelo responsável técnico da empresa, portador de registro no CREA, como requisito de habilitação, e a inabilitação de licitante pela não apresentação de determinadas marcas (fls. 491/497).

Em síntese, é o relatório.]

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

VICTOR MEYER
Relator
(Assinado eletronicamente)

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC